

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio 97/2003, firmado com o município de Malta/PB. O objeto do ajuste era a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

2. Os recursos previstos para a implementação do convênio foram orçados em R\$ 312.015,91, sendo R\$ 12.015,91 de contrapartida e R\$ 300.000,00 de responsabilidade da Funasa. Foi efetivamente liberado o valor de R\$ 210.000,00, mediante as ordens bancárias de peça 2, pp. 18-19.

3. A Fundação Nacional de Saúde, mediante visita técnica ao município, atestou que, em set/2004, as obras apresentavam percentual de execução de apenas 3,72% (peça 1, p. 320), apesar de o município já ter recebido R\$ 120.000,00 (38,5% do total do convênio) em jul/2004, dinheiro quase imediatamente repassado à Construtora Harpan Ltda. (peça 2, p. 30). No ano seguinte, já na gestão do prefeito sucessor, a Funasa, após nova inspeção *in loco*, constatou a execução de 52,08% (peça 1, p. 326). Nessa data, já haviam sido repassados R\$ 210.000,00 (67,3% do montante previsto no convênio). O município, notificado da pendência (peça 1, p. 400), nada fez no sentido de complementar as obras até o total dos recursos já transferidos. Ato contínuo, a Funasa concluiu que *“a obra não foi executada integralmente, atingindo um percentual de 52,08% e um percentual de cumprimento do objeto do convênio de 0,0%, tendo em vista que as impropriedades técnicas não foram solucionadas, as quais comprometem o objetivo pactuado”* (Parecer Técnico 150/2006, peça 2, pp. 20-21).

4. Diante da constatação, a prestação de contas não foi aprovada, tendo sido, então, instaurado processo de tomada de contas especial. O Tomador de Contas imputou a responsabilidade dos ex-prefeitos Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena pelo débito correspondente ao total dos recursos repassados.

5. No âmbito deste Tribunal, foram citados os dois gestores em solidariedade com a Construtora Harpan Ltda. Regularmente chamados ao processo, os responsáveis não compareceram aos autos nem recolheram o débito, configurando-se sua revelia. O processo deve, portanto, ter seguimento com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

6. As irregularidades foram devidamente apuradas pelo órgão concedente, restando caracterizado o não atingimento do objeto do convênio. Dessa forma, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, condenando-se os gestores ao pagamento do débito de R\$ 210.000,00, nos valores correspondentes aos períodos em que estiveram à frente da prefeitura.

7. Quanto à empresa contatada, acompanho o MP/TCU. Com efeito, a construtora foi chamada aos autos somente em 25/3/2015, por meio do Edital n.º 36, de 20/03/2005 (peça 38). O longo lapso temporal implica prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, autorizando o arquivamento dos autos em relação à empresa, conforme precedentes desta Casa (Acórdãos 3.141/2014 e 2.146/2015, ambos do Plenário, e Acórdão 7.780/2015 – 1ª Câmara).

8. Também acolho o posicionamento do MP/TCU em relação à prescrição da pretensão punitiva. Enquanto a Corte não decide a questão, no âmbito do TC 030.926/2015-7, tem-se admitido a adoção da tese aplicada de forma majoritária até o início das discussões tendentes à unificação do entendimento. Dessa forma, na presente análise, será utilizado o estabelecido no Código Civil, que prevê, como regra geral, a prescrição em dez anos, contados a partir da ocorrência impugnada. A tabela a seguir foi extraída do parecer da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva:

Responsável	Data da realização do pagamento à contratada	Data da citação	Termo ad quem do prazo prescricional
-------------	--	-----------------	---

Antônio Fernandes Neto	09/07/2004 (peça 2, p. 30)	27/01/2015 (peça 29)	09/07/2014
Joselito Bandeira de Lucena	11/01/2005 (peça 2, p. 168)	25/03/2015 (peça 39)	11/01/2015

9. Está prescrita, portanto, a pretensão punitiva para os dois responsáveis, ex-prefeitos Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2016.

JOSE MÚCIO MONTEIRO
Relator